



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL: A SENSÇÃO DE INSEGURANÇA PÚBLICA NO
BRASIL**

**BRASÍLIA
2025**

BRUNO DA COSTA LUIZ BONELLY

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL: A SENSÇÃO DE INSEGURANÇA PÚBLICA NO
BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof.^a Raquel Tiveron

**BRASÍLIA
2025**

BRUNO DA COSTA LUIZ BONELLY

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL: A SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA PÚBLICA NO
BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof.^a Raquel Tiveron

BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

REINCIDÊNCIA CRIMINAL: A SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Bruno da Costa Luiz Bonelly

Resumo: O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo central analisar os fatores da reincidência criminal no Brasil, bem como descrever os impactos sociais dessa prática na segurança pública. Para tanto, buscou-se verificar suas principais causas nas perspectivas sociais, econômicas e culturais, além das deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro e dos objetivos da Lei de Execução Penal. Também foram mencionadas criticamente medidas e políticas públicas de ressocialização adotadas e as respectivas falhas. Foram apresentados dados de pesquisas empíricas, visando a demonstrar, em números, os níveis de reincidência criminal, em contraponto a seus efeitos na sociedade, principalmente expressos por meio da insegurança social e da descrença no sistema judicial. O estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica documental. A conclusão foi que há necessidade de investimentos planejados do Fundo Penitenciário Nacional, para a viabilização do efetivo cumprimento do que dispõe a Lei de Execução Penal, direcionados à ampliação da estrutura carcerária, à criação de programas educacionais, à capacitação profissional e ao apoio psicológico aos detentos.

Palavras-chaves: Reincidência criminal. Insegurança. Sistema prisional. Ressocialização. Políticas públicas.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Reincidência Criminal. 1.1 Conceitos. 1.2 Causas da reincidência. 1.3 Reincidência específica e reincidência geral. 2. Efeitos da Reincidência na Segurança Pública. 2.1 Ciclo de criminalidade. 2.2 Reincidência criminal, aumento da violência e insegurança pública. 2.3 Percepção social da insegurança. 3 Políticas Públicas e Ressocialização. 3.1 Falhas nas políticas públicas de ressocialização. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Atualmente, em virtude dos elevados índices de criminalidade e da percepção social de que a execução da pena no Brasil é falha, o debate sobre as políticas de segurança pública no país tem se intensificado. A Lei de Execução Penal (LEP) está desatualizada em relação às necessidades para as quais foi criada – cumprimento da sentença em meio às condições harmônicas para a reintegração do apenado à sociedade – e desconectada das expectativas sociais – de que os condenados retornem sem mais provocarem riscos . Ela não contribui para a ressocialização adequada dos condenados, o que, conseqüentemente, não só não atende à crescente demanda por mais segurança pública, como, ao contrário, gera insegurança. Em

paralelo, a sensação de impunidade e a aparente inércia estatal geram grande insatisfação, especialmente em um cenário de altos índices de reincidência criminal.

Nesse contexto, a implementação das audiências de custódia, em 2015, surgiu como um importante instrumento jurídico, destinado a avaliar a legalidade das prisões e a necessidade da manutenção da prisão.

Apesar de possuírem um papel crucial no sistema penal, ao garantir que os direitos dos presos sejam respeitados e que a legalidade das prisões seja averiguada, evitando-se abusos e prisões arbitrárias, a execução dessas audiências tem gerado controvérsias, particularmente da parte da população, cuja percepção é a de que os criminosos são soltos rapidamente, alimentando o sentimento de insegurança pública. Esse fenômeno se intensifica com o alto número de reincidências e reforça o ciclo de violência, enquanto contribui para a sensação de impunidade (Sestrem, 2021).

A reação popular ao processo de soltura, muitas vezes associada à reincidência, reflete-se nas redes sociais e nas discussões sobre o endurecimento das políticas penais, intensificando o clamor por uma justiça mais severa. Esse fenômeno, alimentado pela crescente sensação de insegurança pública, evidencia a necessidade urgente de um sistema penal que, ao invés de perpetuar indiretamente a criminalidade, promova de maneira efetiva a reintegração social dos indivíduos. A adoção de políticas públicas mais estruturadas, que integrem medidas de prevenção e ressocialização e promova a efetividade de um sistema carcerário funcional, é imprescindível para atender à demanda da sociedade por maior segurança e justiça. Isso pode contribuir para a redução da criminalidade e o fortalecimento da confiança da população nas instituições do Estado.

Nesse contexto, sobressai-se a reincidência criminal que pode ser considerada, de certa forma, uma “prova cabal” das falhas do sistema penal e da aplicação efetiva da LEP. Isso torna imperativa a análise dessa conjuntura do ponto de vista histórico e sociocultural. No passado, as justificativas para o comportamento delituoso eram predominantemente fundadas em crenças religiosas ou morais, com ênfase na retribuição divina ou na imposição de penas severas. Todavia, com a evolução do pensamento jurídico e sociológico, passaram a ser considerados, como causas desse comportamento, elementos, como desigualdade social, influências familiares e condições socioeconômicas no estudo do comportamento criminal (Bitencourt, 2011).

Já a noção de reincidência penal, como circunstância agravante da pena, consolidou-se no século XIX, especialmente com o Código Penal francês de 1810, que passou a prever sanções mais severas para aqueles que reincidissem na prática criminosa. No Brasil, a

reincidência teve sua primeira previsão legal no Código Penal de 1890 e foi sistematizada no Código Penal de 1940, ainda em vigor, em seu artigo 63. A doutrina penal entende a reincidência como a prática de nova infração penal por alguém já condenado, o que revela uma falha no processo de ressocialização e contribui para justificar o agravamento da pena (Bitencourt, 2011).

Tal como as referidas influências sociais para o comportamento delituoso, as mudanças socioculturais têm um impacto significativo na reincidência: crises econômicas, desigualdades crescentes e alterações nas políticas sociais podem influenciar as taxas de reincidência. Por exemplo em períodos de recessão econômica, que frequentemente coincidem com aumentos nas taxas de reincidência, ou seja, a falta de oportunidades e a instabilidade social podem levar ao aumento do comportamento criminoso (Ferreira et al., 2021).

Dessa perspectiva, infere-se que as políticas de justiça criminal têm um papel fundamental na dinâmica da reincidência. Se, por um lado, em determinados períodos, a adoção de medidas mais severas e a imposição de leis mais rigorosas não necessariamente reduzem a reincidência de forma eficaz, por outro, a ausência de medidas adequadas de reabilitação e apoio pós-penitenciário pode contribuir, na verdade, exacerbando o problema da reincidência, dificultando a reintegração dos indivíduos na sociedade e perpetuando o ciclo delituoso.

Esse fenômeno sustenta a crescente sensação de insegurança pública e evidencia a necessidade urgente de um sistema penal que, ao invés de perpetuar indiretamente a criminalidade – a reincidência é a via –, promova de maneira efetiva a reintegração social dos indivíduos.

Esse é o escopo deste artigo, que tem como objetivo analisar a reincidência como um dos principais aspectos que contribuem para o agravamento da insegurança pública no Brasil. Para tanto, busca-se destacar sua causa estrutural, verificar seus efeitos sobre a população e identificar possíveis soluções para mitigar o fenômeno. É uma pesquisa bibliográfica, porque vão ser consultados estudos recentes sobre o tema, revistas, políticas públicas de segurança, e documental, na medida em que vai se valer, também, de dados estatísticos institucionais.

1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

1.1 Conceitos

A reincidência penal ocorre quando um indivíduo, após ter sido condenado por um delito, comete novo crime, configurando uma repetição do comportamento criminoso. No ordenamento jurídico brasileiro, a reincidência é uma circunstância que pode agravar a pena

imposta, por evidenciar maior inclinação à criminalidade e dificuldades na reabilitação do réu. Para que a reincidência seja configurada, é necessário que a condenação anterior tenha transitado em julgado e que o novo crime tenha sido cometido após o trânsito em julgado da sentença anterior (Paschoal, 2015).

Nesse contexto, é necessário que se tenha uma visão abrangente sobre a reincidência no Direito Penal, por se tratar de algo complexo e multifacetado. Zaffaroni e Pierangeli (2015) confirmam que a reincidência se refere à repetição de condutas criminosas por um indivíduo que já foi condenado por uma infração e deve ser entendida não apenas como um agravante na dosimetria da pena, mas também levar à aplicação de penas mais severas. Essa abordagem tradicional resulta em um sistema penal frequentemente falho em não analisar as causas subjacentes à criminalidade, demonstrando que a reincidência deveria ser tratada com maior ênfase na reabilitação e reintegração social. Nesse sentido, eles explicam que a reincidência deve ser vista também como um reflexo das falhas no sistema de reabilitação e nas condições sociais e econômicas que influenciam o comportamento criminal. Com isso, eles sugerem, pelo menos em parte, a origem da natureza complexa e multifacetada do problema.

1.2 Causas da reincidência

Considerando-se que se trata de reincidência criminal, de início, devem ser abordadas as questões institucionais e legais que determinam as condições dos institutos prisionais nos quais se cumprem as sentenças. Nesse sentido, primeiramente, lembra-se que as condições das prisões brasileiras são marcadas pela superlotação e pela violência, o que, de imediato e em parte, torna insuficientes as medidas previstas. Como esclarecem Saporì, Santo e Maas (2021), essas condições não favorecem o processo de reabilitação. Ao contrário, elas reforçam o comportamento criminoso, dificultando o desenvolvimento de habilidades sociais e profissionais que permitiriam o detento ter uma vida produtiva após o cumprimento da pena.

Como reforça Prado (2019), em vez de promover a reabilitação, muitas prisões brasileiras, caracterizadas também pela ausência de atividades educacionais e profissionalizantes, acabam reforçando comportamentos antissociais. A falta de programas de ressocialização e o acompanhamento insuficiente após a soltura deixam os ex-detentos à mercê de uma realidade hostil e com poucas alternativas legais para sua reintegração. Além desses, Saporì, Santo e Maas (2021) se referem à ausência de programas voltados especialmente para a reintegração deles ao mercado de trabalho como um dos fatores determinantes para manter o ciclo de criminalidade.

Como se observa, no âmbito institucional, as falhas do sistema prisional desempenham um papel crucial. Mas a reincidência criminal resulta de uma combinação, e além dos institucionais, ainda são citados fatores individuais, socioeconômicos e os relacionados às políticas públicas. Em primeiro lugar, questões pessoais, como o histórico de abuso, traumas, dependência química, baixa escolaridade e dificuldade de adaptação social após o encarceramento, por exemplo, aumentam as chances de um ex-detento retornar ao crime. Muitos indivíduos são dependentes de drogas ou álcool e, sem acesso a tratamentos eficazes, veem-se sem alternativas além do crime para sustentar o vício (Prado, 2019).

Em termos socioeconômicos, a pobreza e a desigualdade social também são determinantes significativos da reincidência. Ex-detentos que retornam a comunidades marginalizadas enfrentam dificuldades de reintegração, as quais são exacerbadas pela falta de rede de apoio familiar ou social e pelo estigma que sofrem no mercado de trabalho, o que reduz suas oportunidades de conseguir um emprego digno (Prado, 2019). Logo, é imprescindível analisar o impacto do estigma social sobre os egressos do sistema prisional. A sociedade brasileira, de modo geral, tem dificuldade em aceitar em seu convívio social ou laboral indivíduos que já cumpriram pena, o que resulta em discriminação e marginalização. Esse preconceito dificulta ainda mais o acesso dos ex-detentos a oportunidades de trabalho e à construção de uma vida longe do crime, contribuindo para a reincidência (Sapori; Santos; Maas, 2021).

Por fim, a implementação de políticas públicas de caráter imediatista, com nítido viés político, visa solucionar o problema da reincidência criminal por meio do endurecimento das penas e da ênfase na reclusão do indivíduo. Em razão disso, de acordo com Julião (2009), crises no âmbito da segurança pública são momentaneamente atenuadas por medidas ineficazes.

Pelo que se infere, essas medidas buscam respostas de curto prazo para problemas graves e arraigados socialmente. Nesse sentido, Julião explica:

Discutem-se ações pontuais com respostas de curto prazo que fazem do tema um saco sem fundos. Pouco se investe em medidas que consolidem políticas e processos com respostas de médio e longo prazo. Acredita-se que, em detrimento de uma política de assistência social, devemos priorizar investimentos em uma política de execução penal (Julião, 2009, p. 122).

1.3 Reincidência geral e reincidência específica

A distinção entre as reincidências geral e específica tem importantes implicações para o sistema de justiça e para a formulação de políticas de segurança pública (Tavares; Adorno;

Vech, 2020), porque as respectivas análises podem evidenciar questões que sirvam de base ao desenvolvimento de critérios mais efetivos tanto para o sistema como para as políticas.

A reincidência penal geral ocorre quando, após cumprir pena por um crime, o indivíduo volta a cometer outro delito, independentemente do tipo ou da natureza do anterior. Esse conceito é amplo e visa observar o retorno ao sistema criminal como um todo, sem focar nas particularidades do delito (Paschoal, 2015).

Nesse sentido, entende-se que é importante para avaliar a eficácia das políticas de ressocialização, já que sua ocorrência pode indicar falhas do sistema para reintegrar o indivíduo à sociedade e afastá-lo da criminalidade. Em uma análise da reincidência geral, podem ser identificados, por exemplo, fatores estruturais e sociais que podem dificultar a reintegração do egresso, como a falta de oportunidades de emprego, o estigma social e o impacto psicológico da prisão – aspectos acima referidos. Por essas razões, mesmo amplo, esse conceito pode auxiliar a elaboração de estatísticas globais que relacionem criminalidade com problemas sociais, permitindo que o sistema de justiça penal tenha uma visão mais ampla sobre o número de indivíduos que voltam a cometer delitos, independentemente do tipo.

Tavares, Adorno e Vech (2020) confirmam que a reincidência geral pode ser vista, por exemplo, como um reflexo das falhas estruturais mais amplas do sistema prisional e da ressocialização. Sua análise é essencial para entender como o sistema penal, como um todo, impacta negativamente as chances de reintegração de ex-detentos.

Já a reincidência penal específica diz respeito ao cometimento de novo crime da mesma natureza que o anterior. Por exemplo: o indivíduo é condenado por tráfico de drogas e, após cumprir sua pena, volta a cometer o mesmo delito; é uma reincidência específica. Esse tipo de reincidência permite identificar padrões específicos de comportamento criminal que podem apontar para dificuldades específicas que o indivíduo enfrenta (Paschoal, 2015).

Deduz-se, dessa conceituação de reincidência específica, que a análise desses casos tende a focar nas características e nas motivações que levaram o sujeito a persistir no mesmo tipo de crime. Esse tipo de reincidência geralmente apresenta desafios particulares e é muitas vezes associado a fatores que podem ser abordados com políticas públicas direcionadas, como: programas de tratamento para dependência química, em casos de crimes relacionados a drogas, ou políticas de treinamento profissional e de inclusão econômica, quando se tratar de crimes patrimoniais. A reincidência específica oferece subsídios para a formulação de políticas de intervenção que buscam resolver causas especiais, subjacentes a determinado tipo de comportamento criminal. Isso exige que o sistema de justiça e as políticas públicas atuem em conjunto para desenvolver programas personalizados de prevenção e de ressocialização.

Em síntese, na ótica deste trabalho, entende-se: enquanto a reincidência geral pode ser reduzida com a implementação de políticas amplas de reintegração social e de combate ao estigma, a reincidência específica demanda programas que tratem de problemas específicos, como a dependência de substâncias e a vulnerabilidade econômica, que leva ao crime patrimonial.

2 EFEITOS DA REINCIDÊNCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 Ciclo de criminalidade

Como dito, a reincidência tende a desenvolver um ciclo de criminalidade devido ao que cerca o retorno do ex-detento à sociedade, como recusa o convívio de forma geral e outros.

Relativamente a esse ciclo, o relatório preliminar "Reincidência Criminal no Brasil", desenvolvido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), traz dados de um estudo sobre a reincidência criminal no Brasil, com base em uma amostra de 979 mil presos de 13 estados, entre 2008 e 2021. A pesquisa utiliza dados de movimentação de presos fornecidos pelo Depen e por outras fontes, como a Receita Federal e o SUS, oferecendo uma análise detalhada sobre os indivíduos reincidentes, características demográficas e fatores associados à reincidência criminal (Brasil, 2022).

Foram estabelecidos conceitos relativos a indivíduos reincidentes e reincidência, além da identificação de características relevantes dos ingressos e dos egressos nas unidades prisionais. Além de indicadores demográficos básicos (nível de escolaridade, perfil de ocupação e renda no mercado de trabalho), foram verificados: acesso a programas sociais federais; antecedentes em processos judiciais, na esfera comum e nas esferas criminal, federal e estadual, e indicadores de mortalidade (Brasil, 2022).

O estudo definiu cinco medidas distintas de reincidência e indicou que a taxa de reincidência no Brasil é preocupante. De acordo com os dados (tabela 1), a reincidência criminal em até 1 ano varia de 20,7% a 23,3%, dependendo da definição, e pode alcançar até 42,5% ao longo de 5 anos (Brasil, 2022).

Tabela 1: Principais medidas de reincidências e características das amostras utilizadas

Definição de Reincidência	Amostra internos	Período avaliado	% Rein. até 1 ano	% Rein até 2 anos	% Rein. até 3 anos	% Rein. até 5 anos
Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%

Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%
Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%
Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%
Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%

Fonte: Brasil (2022). Adaptado pelo pesquisador

A reincidência se apresenta mais crítica nos primeiros meses após a libertação do detento. No primeiro ano, 21% reincidem, e desses, 29% voltam a cometer crimes já no primeiro mês, e 50%, até o terceiro mês após a saída (Depen, 2023).

A pesquisa também trouxe dados dos crimes mais comuns que os presos cometem inicialmente e os crimes reincidentes mais frequentes (tabela 2).

Tabela 5: Crimes mais comuns após primeiro e crimes subsequentes

PRIMEIRO CRIME	CRIMES POSTERIORES				
Drogas	Drogas (24%)	Roubo (7%)	Furto (5%)	Armas (3%)	Homicídio (3%)
Roubo	Roubo (27%)	Furto (8%)	Drogas (6%)	Receptação (3%)	Armas (3%)
Furto	Furto (35%)	Roubo (9%)	Drogas (5%)	Ameaça (4%)	Receptação (3%)
Ameaça	Ameaça (21%)	Lesão (10%)	Furto (7%)	Roubo (5%)	Drogas (4%)
Lesão	Lesão (18%)	Ameaça (16%)	Furto (6%)	Roubo (6%)	Drogas (4%)

Fonte: Brasil (2022, p. 19)

Os dados evidenciam a necessidade de políticas públicas que abordem as causas subjacentes da reincidência, como: acesso à educação, capacitação profissional e suporte social, especialmente nos primeiros meses após a liberação, quando a taxa de reincidência é mais alta. Assim, torna-se claro que ações preventivas e interventivas no primeiro ano são fundamentais para reduzir as taxas de reincidência a longo prazo (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

2.2 Reincidência criminal, aumento da violência e insegurança pública

A reincidência criminal contribui para o aumento da criminalidade em determinadas regiões, especialmente nas áreas com maior vulnerabilidade social. Essa relação é complexa e, como já visto, envolve fatores sociais, econômicos e estruturais que intensificam a percepção

de risco e violência no cotidiano da sociedade. Portanto, é um fenômeno que afeta diretamente a sensação de insegurança da população (Cerqueira; Coelho, 2015).

A reincidência tende a se concentrar em áreas de maior vulnerabilidade social, onde as condições socioeconômicas são precárias e há uma ausência significativa de oportunidades para a população. A baixa escolaridade também é um fator que contribui para a reintegração de ex-detentos e, somada aos demais, estigma e falta de emprego formal, dificulta quando não inviabiliza seu reingresso na sociedade, especialmente em bairros periféricos ou marginalizados, onde a estrutura de apoio para ressocialização é insuficiente.

Nesse casos, a reincidência contribui para a manutenção e o agravamento dos índices de criminalidade local. A ausência de alternativas legítimas, somada a uma rede de apoio social e familiar debilitada ou a sua inexistência, reforça o ciclo de violência nessas regiões. O aumento da criminalidade por reincidência não apenas impacta diretamente as vítimas e o entorno, mas também contribui para a formação de subculturas criminais, isto é, o retorno ao crime é visto como um caminho viável, e segue-se perpetuando padrões de comportamento ilícito entre gerações (Ferreira, 2011).

Segundo Cerqueira e Coelho (2015), esse cenário é reforçado por fatores como a mídia, que frequentemente destaca casos de reincidência em crimes violentos ou de grande repercussão, o que potencializa o medo da população. Isso, principalmente, em regiões onde os índices de criminalidade são altos, onde há visível presença de atividades ilícitas e carência de políticas de segurança pública e assistência social.

O impacto da reincidência na criminalidade pode ser observado em várias estatísticas de segurança pública, segundo as quais uma parte significativa dos crimes é cometida por indivíduos com histórico criminal. Estudos indicam que ex-presidiários têm uma probabilidade significativamente muito maior de retornar ao crime do que pessoas que nunca tiveram contato com o sistema penal (Estadão, 2024).

Esse comportamento recorrente, em grande parte, pode se dever à exclusão social e laboral enfrentada pelos reincidentes, reforçada pela falta de apoio psicológico e pela não capacitação profissional e amplificada pelas condições locais, ou seja, o todo contribui.

A reincidência tem um efeito multiplicador no aumento da criminalidade também porque tende a levar ao cometimento de crimes cada vez mais graves, desencadeando uma escalada na violência. O criminoso que já teve experiência no sistema penal, muitas vezes, adota comportamentos mais violentos em suas atividades ilícitas, por perceber o crime como uma via de sobrevivência e enfrenta menos receios em relação às consequências legais. Esse comportamento, por sua vez, eleva o grau de insegurança nas comunidades, ampliando os

índices de violência e criando um ambiente mais propício à perpetuação da criminalidade (Baratta, 2002).

Em vista disso, a reincidência influencia diretamente a dinâmica social, criando um medo coletivo que afeta a qualidade de vida e a coesão social. Em áreas com alta incidência de crimes reincidentes, a população tende a evitar espaços públicos, a limitar interações comunitárias e a adotar medidas preventivas que impactam o convívio social, como instalação de sistemas de segurança e restrição de horários para atividades fora de casa (Confederação Nacional da Indústria, 2017). Como resultado, a percepção da população é a de que o sistema de justiça é falho e que, a qualquer momento, pode ser vítima de delitos cometidos por reincidentes (Cerqueira; Coelho, 2015).

Baratta (2002) confirma que a reincidência criminal está associada à visão da sociedade de que o sistema de justiça é incapaz de prevenir o retorno ao crime daqueles que já foram condenados. E isso é que explica o sentimento de insegurança, pois quando pessoas que já passaram pelo sistema prisional voltam a delinquir, a população sente que o ciclo de criminalidade é constante e que o Estado não possui mecanismos eficazes de reabilitação e reintegração social. Para Zaffaroni (1991, p. 129), “o sentimento de falta de segurança da população em razão da simples dúvida quanto à ineficácia tutelar de todo este aparelho é enorme, já que atinge um plano psicológico muito profundo”.

Esse clima de medo afeta as relações interpessoais e a confiança da população nas instituições. A sensação de insegurança leva ao descrédito no sistema de justiça e nas forças de segurança pública, gerando uma percepção de que o Estado é incapaz de garantir a segurança dos cidadãos. Esse descrédito aumenta a alienação social e dificulta o envolvimento da comunidade em ações que poderiam ajudar na ressocialização de egressos, como programas de apoio ao emprego e iniciativas de inclusão social. Como se vê, o sentimento social decorrente da reincidência criminal termina por se estender da falta de crença no sistema prisional à falta de crença no próprio Estado como um todo.

Por fim, a relação entre reincidência e a criminalidade, etapas de um caminho que leva à insegurança pública, exige uma reflexão mais profunda sobre as políticas públicas de segurança e ressocialização (Ferreira, 2011). A falta de investimento em programas de prevenção ao crime e em estratégias de reintegração eficazes evidencia a dificuldade para a diminuição das taxas de reincidência e, conseqüentemente, para o controle da criminalidade, aumentando a sensação de insegurança pública.

2.3 Percepção social da insegurança

A percepção social de que criminosos são rapidamente soltos após a prisão em flagrante tem gerado debates intensos sobre a eficácia do sistema de justiça criminal brasileiro. As audiências de custódia, implementadas em 2015, conforme se mencionou, surgiram como um mecanismo fundamental para garantir a legalidade das prisões, analisando as condições, a regularidade e a necessidade. No entanto, frente ao déficit no sistema carcerário, estimado em 354 mil vagas, constatou-se que a liberdade foi concedida em 41% dos casos, e que a prisão domiciliar foi determinada em apenas 0,3% das situações (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse cenário nutre a crescente sensação de insegurança da população, sobretudo devido às elevadas taxas de reincidência criminal. O ciclo vicioso da criminalidade reforça a ineficiência do sistema prisional e aprofunda o temor social, especialmente nos 11 maiores estados do Brasil, nos quais essa realidade é mais evidente, conforme gráfico 1.

Gráfico 1: Maior percepção de insegurança em três unidades da Federação



Fonte: FGV (2023, p. 20)

Em pesquisa apresentada no programa “Insegurança nas Ruas”, transmitido pela TV Câmara, foi ressaltado o temor de moradores em sair à noite, com um deles relatando que deixou de frequentar as ruas no horário noturno devido ao medo de ser assaltado. A crítica se estende à reincidência criminal, a qual foi amplamente caracterizada neste estudo e associada a suas possíveis causas. O ciclo vicioso criado, aliado à falta de investimentos efetivos em segurança – aqui considerando também a segurança pública como um todo –, contribui para a perpetuação da sensação de insegurança e para a confiança cada vez mais abalada da sociedade nas instituições responsáveis pela proteção pública. Por fim, o entrevistado menciona a carência de

investimentos na segurança pública e critica as políticas adotadas, afirmando que elas funcionam como solução temporária, comparando-as a um "enxuga gelo", pois, após a prisão, o criminoso é logo libertado e reincide nos delitos (Câmara dos Deputados, 2024).

Frente a tal estado, urge compreender por que o Brasil tem falhado em reduzir a reincidência penal e como esse fenômeno impacta negativamente a esfera social. A análise das políticas de ressocialização revela lacunas institucionais significativas que dificultam a reintegração dos indivíduos à sociedade. Sem intervenções eficazes que abordem as causas profundas da criminalidade e ofereçam caminhos alternativos para aqueles que saem do sistema prisional, a sociedade continuará a enfrentar as consequências dessa ineficácia, perpetuando o ciclo de criminalidade e de insegurança que aflige tantas comunidades brasileiras.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização consiste na reintegração de indivíduos condenados por crimes à sociedade, com o propósito de evitar a reincidência e de promover sua adaptação social. Nesse contexto, a LEP tem como finalidade assegurar o cumprimento das disposições da sentença criminal e oferecer condições para a reintegração social do condenado.

De acordo com Nucci (2021), embora a pena criminal tenha funções tanto punitivas quanto reeducativas – comparáveis ao papel dos pais que impõem castigos com intenção pedagógica aos filhos – , nem sempre ela atinge seu propósito essencial de prevenir novas infrações. Mesmo quando corretamente aplicada, a pena pode não ser eficaz em alcançar os fins preventivos e ressocializadores idealizados pelo sistema penal. Infere-se que entre a pena e a saída do preso devidamente ressocializado, há as condições pessoais dele e as condições ambientais e institucionais do sistema prisional.

A Constituição Federal e a LEP estabelecerem a ressocialização como um dos objetivos da pena privativa de liberdade, mas a realidade do sistema prisional brasileiro apresenta entraves significativos que comprometem sua aplicação, razão pela qual essas penas tendem a agravar os comportamentos antissociais, revelando que a proposta de ressocialização prevista jamais se efetivou de forma consistente como política pública (Nucci, 2021).

3.1 Falhas nas políticas públicas de ressocialização

As políticas de ressocialização no Brasil têm enfrentado desafios significativos, sendo que uma das principais causas da reincidência criminal é a ausência de programas adequados de reintegração. Como aponta o Conselho Nacional de Justiça (2019), a falta de articulação entre os diversos setores responsáveis pelo acompanhamento de egressos do sistema prisional

e socioeducativo dificulta a transição para uma vida fora do crime; logo, perpetua-se o ciclo de reentradas no sistema penal e, concomitantemente, a sensação de insegurança pública.

Como já mencionado, o sistema prisional brasileiro, marcado pela superlotação, pela violência interna e pela escassez de programas educativos e de qualificação não apenas falha em sua função de recuperação social, mas, ao contrário, agrava a tendência à criminalidade, conseqüentemente levando aos efeitos sociais danosos ao egresso do sistema e à população, respectivamente, o ciclo de criminalidade/estigmatização/exclusão social e insegurança pública. Nas palavras de Bartz,

[...] Os indivíduos muitas vezes não percebem que a ordem jurídica que garante sua segurança é a mesma que pode restringir sua liberdade, caso suas condutas se desviem das normas estabelecidas. Há uma tendência de se enxergar o Direito Penal como algo alheio, destinado apenas ao 'outro', ao desviante, e não como uma dimensão potencial da própria vida em sociedade (Bartz, 2021, p. 7).

O ambiente prisional, em muitos casos, deixa de ser um espaço de reabilitação para se tornar um local de degradação moral e física, contribuindo para que o sistema penitenciário fracasse em sua função ressocializadora (Conselho Nacional de Justiça, 2019). O acompanhamento pós-carcerário é igualmente insuficiente. O período subsequente à soltura é crítico para a reintegração social, pelas razões já expostas, e dessa forma, não se pode falar somente em ciclo criminoso ou ciclo de reincidência, mas também em ciclo de causas e ciclo de insegurança. Isso demonstra haver, entre o detento, o sistema prisional e a sociedade, um círculo de realimentação ou feedback negativo, no qual a informação ou o processo retornam sempre ao início para começar de novo e continuar sem avanço, sem progresso, sem solução.

No contexto geral, segundo a Teoria do Etiquetamento Social, proposta pelos sociólogos Howard Becker e Erving Goffman (1963), comportamentos desviantes, como o crime, não são apenas uma consequência de ações individuais, mas também do modo como a sociedade reage e rotula essas ações. De acordo com essa teoria, o ato de rotular um indivíduo como "criminoso" ou "delinquente" pode ter impacto psicológico profundo, influenciando a forma como ele se vê e é visto pelos outros.

Ao ser rotulado de criminoso, o indivíduo se vê restringido em sua reintegração social, enfrentando dificuldades para acessar empregos, educação e até relações sociais normais. Esse processo, por um lado, cria um ciclo vicioso, no qual o comportamento criminoso é refeito, não porque o indivíduo necessariamente queira continuar a delinquir, mas porque o rótulo de "criminoso" se torna uma parte central de sua identidade e suas opções de vida se tornam limitadas (Bitencourt, (2011). Por outro, o estigma social tende a ser internalizado, fazendo com

que ele se identifique com a etiqueta que lhe foi imposta. Com o decorrer do tempo, ele passa a se identificar também como parte do grupo marginalizado, o que aumenta a probabilidade do engajamento em comportamentos criminosos (Becker; Goffman, 1963).

Partindo dessa premissa, a reincidência criminal não envolve só uma questão de falta de oportunidade ou as falhas do sistema de justiça, mas também o reflexo da forma como o ex-detento ou infrator é tratado após cumprir a pena.

Portanto, é evidente que as falhas nas políticas de ressocialização no Brasil são multifacetadas e abrangem aspectos educacionais, sociais e institucionais. A superação dessas deficiências exige uma reformulação das políticas públicas, com ênfase na criação de um sistema integrado que assegure o respeito à dignidade humana e ofereça oportunidades reais de reintegração. Somente com a participação conjunta do Estado, da sociedade civil e da iniciativa privada será possível romper o ciclo de criminalidade e promover a verdadeira sensação de segurança na sociedade. Meu

CONCLUSÃO

A reincidência criminal no Brasil reflete um problema estrutural que vai além do ato criminoso em si, expondo as deficiências do sistema prisional e sua incapacidade de promover a ressocialização. Com uma população carcerária de 711.463 presos e um déficit de 354 mil vagas, o Brasil ocupa a terceira posição mundial em número de encarcerados (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Apesar disso, medidas paliativas, como as audiências de custódia, vêm sendo adotadas apenas para aliviar a superlotação prisional, sem que haja investimentos estruturais eficazes para solucionar o problema.

Embora o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) tenha contado com um orçamento superior a R\$ 425 milhões em 2024, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, a sociedade não percebe melhorias significativas no sistema carcerário, tampouco na criação de novas vagas que garantam condições dignas aos detentos (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025). O destino inadequado desses recursos compromete qualquer perspectiva de reintegração social e contribui para a manutenção do ciclo da criminalidade.

Em face desse estado, a solução mais eficaz para a redução da reincidência criminal passa pelo investimento direto e estratégico do Funpen. A aplicação correta desses recursos deve priorizar a ampliação da estrutura carcerária, a criação de programas educacionais, a capacitação profissional e o apoio psicológico aos detentos. Somente com um direcionamento eficiente dos recursos é possível transformar o sistema penal em agente de ressocialização do

detento e de sua conseqüente reinserção social, rompendo o ciclo de realimentação do detento com o sistema e desses com o sentimento de insegurança da sociedade.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BARTZ, Helena Conrado. **As diversas faces da ressocialização do preso no Brasil**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://helena-bartz.jusbrasil.com.br/artigos/1287896620>. Acesso em: 7 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência criminal no Brasil – 2022**. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 05 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Insegurança nas ruas** [programa de TV]. 26 jan. 2024. TV Câmara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/1033857-inseguranca-na-ruas-26-01-2024>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. **Redução da idade de imputabilidade penal, educação e criminalidade violenta no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, set. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1549-nota15reducaoidade.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). 70% dos brasileiros mudaram seus hábitos em função da violência. **Agência de Notícias da Indústria**, 30 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/saude-e-qualidade-de-vida/70-dos-brasileiros-mudaram-seus-habitos-em-funcao-da-violencia/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 10 mar. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 04 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

ESTADÃO. **Quantos presos voltam a cometer crimes no Brasil?** Entenda fatores que favorecem a reincidência. 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/quantos->

presos-voltam-a-cometer-crimes-no-brasil-entenda-fatores-que-favorecem-a-reincidencia.Acesso em: 16 abr. 2025.

FERREIRA, A. R.. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. **Serviço Social & Sociedade**, n. 107, p. 509–534, jul. 2011.

FERREIRA, Brunna Souza; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de; GUARINO, Poliana Carvalho; DANTAS, Maria Perpétua Socorro. Crimes violentos letais e intencionais (CVLI): fatores e motivações que os influenciam em consonância com as políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 12–27, ago./set. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Evolução dos indicadores criminais no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://ccas.fgv.br/noticia/fgv-ccas-apresenta-evolucao-dos-indicadores-criminais-nobrasil#:~:text=Como%20resultado%2C%20o%20relat%C3%B3rio%20revelou,bastante%20varia%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20estados..> Acesso em: 05 out. 2024.

JULIÃO, Elionaldo F. Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Prisional Brasileiro. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 6, n. 2, p. 123-145, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri: Manole, 2015. *E-book*. p.163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

PRADO, Luiz R. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p.175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987008/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. **Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal No Brasil: O Caso de Minas Gerais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, n. 1, p. 85-104, 2021

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Eficiência: Senappen fechou 2024 com quase 100% de execução sobre o orçamento de mais de R\$ 425 mi**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/eficiencia-senappen-fechou-2024-com-quase-100-de-execucao-sobre-o-orcamento-de-mais-de-r-425-mi#:~:text=Bras%C3%ADlia%20DF%2014%20F01,gest%C3%A3o%20eficiente%20de%20recursos%20p%C3%ABlicos>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SESTREM, Gabriel. Audiência de custódia: medida para dar celeridade à Justiça ou favorecer a impunidade? **Gazeta do Povo**, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/audiencia-de-custodia-celeridade-justica-ou-impunidade/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TAVARES, Alex Penazzo; ADORNO, Emillyane Cristine Silva; VECH, Fernando. Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/2020120210751>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.